  
**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI**

**LEI MUNICIPAL Nº 380/93**

**Mari, em 04 de maio de 1993.**

**DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E O NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO PODER LEGISLATIVO MARIENSE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARI - ESTADO DA PARAÍBA**,  
faz saber que o plenário aprovou e o Prefeito sanciona a presente  
Lei:

**TÍTULO I**

**CAPÍTULO ÚNICO**

**DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

**Art. 1º - A Estrutura Organizacional Básica da Câmara Municipal de Mari, fica constituída dos seguintes órgãos:**

**I - ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA IMEDIATA.**

1.1 - Gabinete do Presidente.

**II - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO.**

2.1 - Assessoria Jurídica.

2.2 - Assessoria de Imprensa.

2.3 - Assessoria Parlamentar.

**III - ÓRGÃOS DE ATIVIDADE AUXILIAR.**

3.1 - Divisão de Contabilidade e Tesouraria.

3.2 - Divisão de Pessoal, Patrimônio e Serviços Gerais.

**TÍTULO II**

**DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS.**

**CAPÍTULO I**

**DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA IMEDIATA**





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ

SEÇÃO ÚNICA  
DO GABINETE DO PRESIDENTE

**Art. 2º** - Ao Gabinete do Presidente, compete prestar assistência ao Chefe do Poder Legislativo no desempenho de suas atribuições e, em especial, nos assuntos relacionados com a representação política e social, bem como ao atendimento público, e articulação com as autoridades públicas federais, estaduais e municipais.

CAPÍTULO II  
DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

SEÇÃO I  
DA ASSESSORIA JURÍDICA

**Art. 3º** - A Assessoria Jurídica é o órgão de assessoramento direto ao Chefe do Poder Legislativo em assuntos jurídicos e representação deste em qualquer instância judicial, cometendo-se pronunciar-se sob toda matéria legal que lhe for submetida pelo Presidente e demais órgãos da Administração do Legislativo e, patrocinar em juízo, os interesses da Câmara, sempre que esta figure como autor, réu, oponente, assistente ou interessado.

SEÇÃO II  
DA ASSESSORIA DE IMPRENSA

**Art. 4º** - A Assessoria de Imprensa, prestará assessoramento direto ao Chefe do Poder Legislativo em assuntos de divulgação e imprensa em geral do Legislativo Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ

SEÇÃO III

DA ASSESSORIA PARLAMENTAR

**Art. 5º** - A Assessoria Parlamentar, compete prestar assistência aos Vereadores, no desempenho de suas atribuições e, em especial nos assuntos relacionados com a representação política e social, bem como ao atendimento ao público e articulação com as autoridades públicas federais, estaduais e municipais.

**§ ÚNICO** - A Assessoria Parlamentar de que trata o "caput" deste artigo, será provida em número igual aos componentes da bancada da Câmara, cabendo ao Vereador, a indicação de seu assessor.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DE ATIVIDADES AUXILIAR

SEÇÃO I

DA DIVISÃO DE CONTABILIDADE E TESOUREARIA

**Art. 6º** - Compete a Divisão de Contabilidade e Tesouraria, desenvolver atividades relacionadas com:

I - Administração Contábil e Financeira;

II - Execução Orçamentária

**§ ÚNICO** - A Divisão de Contabilidade e Tesouraria compreende a seguinte estrutura:

I - Seção de Tesouraria.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ

**SEÇÃO II**

**DA DIVISÃO DE PESSOAL, PATRIMÔNIO E  
SERVIÇOS GERAIS.**

**Art. 7º** - À Divisão de Pessoal, Patrimônio e Serviços Gerais, compete desenvolver as atividades relacionadas com:

I - Administração e Legislação de Pessoal;

II - Administração Patrimonial e de Material;

III- Serviços Gerais.

**TÍTULO II**

**DOS CARGOS DE CONFIANÇA**

**Art. 8º** - Os cargos de Provimento em Comissão integrantes da Estrutura Administrativa do Poder Legislativo são os constantes no Anexo I, incluso à presente Lei.

**Art. 9º** - Os cargos de Assessor Parlamentar, são de inteira confiança dos Senhores Vereadores e, o seu preenchimento, ou vacância, efetivar-se-à mediante indicação por escrito, do vereador ao Presidente do Poder Legislativo.

**§ 1º** - Em caso da extinção, perda de mandato, renúncia ou impedimento do vereador, tal que, decorra em posse de um novo titular; será o seu Assessor, automaticamente exonerado do cargo, sem qualquer ônus para o Poder Legislativo.

**§ 2º** - A qualquer tempo, sem ônus para a Câmara Municipal; poderá o vereador que o tenha indicado, solicitar por escrito, a exoneração ou substituição de seu Assessor.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ

**Art. 10** - Os demais cargos de provimento em Comissão, contidos no Anexo I, desta Lei; serão da inteira confiança do Presidente da Câmara.

**§ 1º** - As nomeações, designações, exonerações e substituições aos cargos que se refere o "caput" deste artigo, ocorrerão à critério do Chefe do Poder Legislativo.

**§ 2º** - Aos Presidentes das Comissões Permanentes caberão as indicações dos Assessores das Comissões as quais são titulares.

**§ 3º** - Extinto o mandato do Chefe do Poder Legislativo, bem como dos Presidentes das Comissões; na forma regimental; serão automaticamente exonerados os detentores dos cargos em comissão de que trata o "caput" deste artigo, sem qualquer ônus à Câmara Municipal.

### TÍTULO III

#### DOS CARGOS EFETIVOS.

**Art. 11** - Os cargos dos servidores integrantes do quadro efetivo, regido por C.L.T. (Consolidação das Leis Trabalhistas); do Poder Legislativo, em sua Estrutura Organizacional Básica, são os expostos no Anexo II, inciso à presente Lei.

**§ ÚNICO** - Aos servidores enquadrados nas atividades citadas no "caput" deste artigo; e constantes no Anexo II, observar-se-á o que dispõe a Lei Orgânica Municipal, ao Plano de Carreira e ao Regime Jurídico Único; a ser instituído por Lei (art. 78 - L.O.M.).



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ

**TÍTULO IV**

**DA PROGRESSÃO FUNCIONAL DOS CARGOS E FUNÇÕES.**

**Art. 12** - A Progressão Funcional dos Cargos e Funções, compreendendo todas as categorias profissionais e funcionais obedecerá ao critério da antiguidade e se processará após (07) sete anos de serviços efetivamente prestados e da seguinte forma:

- a) no Nível I, até 07 (sete) anos de serviços;
- b) no Nível II, de mais de 07 (sete), até 14 (quatorze) anos de serviços;
- c) no Nível III, de mais de 14 (quatorze) anos até 21 (vinte e um) anos de serviços;
- d) no Nível IV, de mais de 21 (vinte e um) anos de serviços.

**§ 1º** - A progressão funcional de que trata o "caput" deste artigo, far-se-á por solicitação do interessado e será devido a partir de sua regularização.

**§ 2º** - Caberá ao Chefe do Poder Legislativo, expedir decreto, para a devida regulamentação da progressão funcional observando-se o critério de isonomia salarial com o Poder Executivo Municipal.

**TÍTULO V**

**DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS.**

**Art. 13** - Ficam criadas as Tabelas de salários dos servidores do Poder Legislativo, regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas, de acordo com os cargos, níveis e valores, previstos no Anexo II; integrante da presente Lei.



## ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ

**§ ÚNICO** - A fixação dos pisos salariais para remuneração dos cargos e funções tratados no Anexo II, citados neste artigo; tem por critério a isonomia salarial com o Poder Executivo Municipal.

**Art. 14** - Fica instituída a Gratificação a título de Dedicção Exclusiva (GDE) ou Tempo Integral (GTI); aos integrantes dos cargos em provimento efetivo na ordem de cem por cento (100%) dos salários integrantes do Plano de cargos do Poder Legislativo.

**§ ÚNICO** - Os benefícios deste artigo somente serão utilizados nos casos em que seja imprescindível a execução de serviços extraordinários e que pela sua natureza exija a pronta e eficaz execução dos serviços de caráter de urgência e interesse público; a critério da administração.

### TÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS.

**Art. 15** - Fica o Chefe do Poder Legislativo Municipal, autorizado a conceder o reajuste salarial aos servidores da instituição, obedecendo aos pisos fixados nas Tabelas salariais constantes dos Anexos I e II, desta Lei.

**Art. 16** - Os cargos em comissão perceberão remuneração com base no salário mínimo nacional, conforme simbologia própria constante no Anexo I, desta Lei.

**Art. 17** - Os cargos em provimento efetivo de relevante importância ao pleno funcionamento da instituição denominados por Assistente de Secretaria; Assistente de Tesouraria; Técnico



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ

co Legislativo e Diretor de Secretaria; serão remunerados com base no salário mínimo nacional, conforme o constante na Tabela do Anexo II, incluso a esta Lei.

**Art. 18** - Fica o Chefe do Poder Legislativo, autorizado a expedir decretos e atos necessários à execução da presente Lei.

**Art. 19** - As despesas decorrentes da implantação do disposto nesta Lei, correrão à conta do Orçamento vigente.

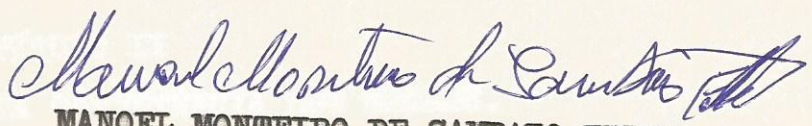
**Art. 20** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos financeiros, retroagirão à 1º de março do corrente exercício.

**§ ÚNICO** - Aos cargos de Assessor Parlamentar e Assessor de Comissão Permanente, os efeitos financeiros desta Lei sé serão aplicados a partir de 1º de maio do corrente exercício.

**Art. 21** - Ficam revogadas as Leis nº 279 de 08.08.86 e, nº 312 de 20.03.89; bem como quaisquer outras aqui não citadas; que tratem de Cargos, Funções e Remunerações dos servidores integrantes da Estrutura Administrativa do Poder Legislativo Municipal.

**Art. 22** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 04 DE MAIO DE 1993.

  
MANOEL MONTEIRO DE SAMPAIO FILHO

PREFEITO

PUBLICADA EM:  
04/05/93.